

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Da Sra. Deputada Maninha)

Institui o direito a passe livre, em transporte público, a acompanhantes de crianças matriculadas em educação infantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, fica instituído, em todo o território nacional, o direito a “passe livre” em transporte público, local ou interurbano, à pessoa acompanhante de criança matriculada em estabelecimento de educação infantil.

Parágrafo Único. Os Poderes Públicos Municipais e Estaduais estabelecerão os critérios para a implementação do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação Infantil é parte da Educação Básica e, cada vez mais, é reconhecida como uma etapa necessária ao bom desenvolvimento global da criança, assim como a seu posterior desempenho escolar, especialmente durante o processo de aprendizagem na educação fundamental.

Vários estudos, em nosso País e outros, apontam alta correlação positiva entre o desempenho escolar na Educação Fundamental e a freqüência ao chamado Jardim da Infância. O desenvolvimento intelectual e afetivo da criança é estimulado e aperfeiçoado durante este período. As crianças oriundas de lares com pouca escolaridade e pouca estimulação intelectual são as mais beneficiadas pela freqüência à pré-escola. Está comprovado que a experiência na pré-escola melhora a aprendizagem e

reduz a evasão e a repetência na Educação Fundamental, com amplos benefícios tanto para cada criança, quanto para toda a sociedade.

Mas nem sempre a escola está perto de casa e muitas famílias não dispõe do recurso financeiro necessário para pagar o transporte. A legislação, em nosso País, já garante o “passe livre” ou transporte escolar gratuito para as crianças que freqüentam a Educação Fundamental.

O objetivo deste Projeto de Lei é o de estender este direito à criança da pré-escola, que, pela idade está dispensada de pagar, mas necessita de ter um acompanhante. Assim, o passe livre deverá beneficiar quem a acompanha, uma pessoa adulta, muitas vezes um irmão ou irmã mais velha.

Facilitar o acesso das crianças à Educação Infantil, eliminando um dos fortes impedimentos existentes, qual seja a falta de recursos para o transporte de seu acompanhante, é uma estratégia segura para garantir sua freqüência no presente, e, no futuro, um desempenho escolar de maior sucesso e bons resultados pessoais e para a sociedade.

A Constituição Federal garante as bases desta proposição. O artigo 21, inciso XX, estabelece a competência da União para instituir diretrizes, entre outros, dos transportes urbanos. Da mesma forma, o artigo 24, inciso IX, e o seu parágrafo 1º, da Constituição Federal, definem a competência da União para estabelecer diretrizes quando de legislação concorrente, como é o caso da educação.

Pelo exposto, espero contar com o inestimável apoio das senhoras e senhores parlamentares desta casa para a aprovação desta justa medida de apoio à democratização do acesso à Educação Básica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputada Maninha